

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Vice-Presidência	02
Decisão Monocrática	02
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	02
Decisão Monocrática	02
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	03
Atos e Despachos	03
Decisão Monocrática	03
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	04
Atos e Despachos	04
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	04
Decisão Monocrática	04
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	05
Acórdão	05
Coordenação do Plenário	07
Sessões e Pautas do Tribunal Pleno	07
Sessões e Pautas da 1º Câmara	07

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 27/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-1476/2025.

CONTRATANTE: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - TCE/AL**

CNPJ sob o nº 12.395.125/0001-47

ENDEREÇO: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL

CONTRATADA: **SOUZA E MACEDO LTDA**

CNPJ sob o nº 08.418.121/0001-60

ENDEREÇO: Rua Dr. José Castro Azevedo, nº 46, Farol, CEP 57.050-240, Maceió/AL

DO OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO POR 12 (DOZE) MESES da vigência do Contrato firmado entre as partes no qual teve seu prazo iniciado em 26/09/2022, nos termos previstos em sua Cláusula Nona, bem como alteração da Dotação Orçamentária.

DA PRORROGAÇÃO: Pelo presente Termo Aditivo, fica prorrogada a vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses a contar da data da assinatura, com eficácia legal com a publicação, nos termos do Parágrafo Único, do art. 61, da Lei nº. 8.666/93.

DO VALOR: O presente Termo Aditivo tem o Valor Global Anual de R\$ 1.693,00 (hum mil, seiscentos e noventa e três reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa com este termo aditivo, no corrente exercício, correrá por meio da dotação orçamentária do Exercício 2025, na Atividade 01.032.0002.2005 - Manutenção do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa 339039-00 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo Aditivo decorre de autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL, exarada no presente processo, lavrado por concordância das partes e encontra amparo legal no art. 57, inc. II, da Lei nº. 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

DATA DA ASSINATURA: 23 de setembro de 2025.

REPRESENTANTES:

DO CONTRATANTE: Conselheiro Presidente Fernando Ribeiro Toledo

DO CONTRATADO: Rodrigo Macedo de Souza

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO
AO CONTRATO Nº 10/2023*

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-1315/2025.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - TCE/AL

CNPJ sob o nº 12.395.125/0001-47

ENDEREÇO: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL

CONTRATADA: DATACOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA

CNPJ sob o nº 21.602.295/0001-46

ENDEREÇO: Av. Santana do Ipanema, s/n, Vila Alagoas, Piranhas/AL, CEP: 57.460-000

DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO POR 12 (DOZE) MESES da vigência do Contrato firmado entre as partes, o qual teve seu prazo iniciado em 05/10/2023, nos termos previstos em sua Cláusula Quarta, bem como alteração da Dotação Orçamentária.

DA PRORROGAÇÃO: Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses a contar da data da assinatura, com eficácia legal com a publicação, nos termos do Parágrafo Único, do art. 61, da Lei nº. 8.666/93.

DO VALOR: O valor total deste Termo Aditivo, para cobrir as despesas relativas aos serviços, considerando o Valor Global Anual de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa com este termo aditivo, no corrente exercício, correrá por meio da Dotação Orçamentária do Exercício de 2025, na Atividade 01.032.1034.3842 – Gestão da Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas de Alagoas, Elemento de Despesa 339040-00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo Aditivo decorre de autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do estado de Alagoas – TCE-AL, exarada no presente processo, e encontra amparo legal no artigo 57, inciso II, da Lei nº. 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

DATA DA ASSINATURA: 3 de outubro de 2025.

REPRESENTANTES:

DO CONTRATANTE: Conselheiro Presidente Fernando Ribeiro Toledo

DO CONTRATADO: Eryl Maria Farias Do Nascimento

*Replicado

Vice-Presidência

Decisão Monocrática

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,
CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, PROFERIU AS SEGUINTE
DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO:	TC-10.000152/2025
UNIDADE:	Câmara Municipal de Feliz Deserto
RESPONSÁVEL:	Sr. Josan Ferreira Lessa
INTERESSADO(A):	FUNCONTAS
ASSUNTO:	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo autuado com base no **Auto de Infração nº 013/2025**, lavrado em face do Sr. **JOSAN FERREIRA LESSA**, Gestor da Câmara Municipal de Feliz Deserto, pela **não remessa, no prazo regulamentar**, ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, da 3ª remessa dos dados referentes ao mês de março de 2024, concernentes ao Módulo III – Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Contábil, em descumprimento ao art. 4º, inciso II, da Resolução Normativa nº 001/2022 deste Tribunal, que regulamenta o SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública.

Consta nos autos que o gestor foi devidamente **notificado**, por meio de correspondência enviada ao endereço cadastrado no **CARDUG**, bem como por meio da **Intimação por Edital nº 166/2025**, publicado no Diário Eletrônico do TCE/AL, em 28/07/2025, não tendo apresentando defesa.

O feito foi encaminhado a esta Vice-Presidência, nos termos do art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de apurar e sancionar infrações administrativas, nos termos da legislação vigente, aplicando, quando for o caso, sanções como advertências, multas, ressarcimento ao erário ou outras medidas legais, sempre em estrita observância ao princípio da legalidade.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas possui competência legal para aplicar sanções aos gestores que descumprirem normas legais e regulamentares, conforme estabelecido nos arts. 141 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL), arts. 203 e seguintes da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e nas Resoluções Normativas nº 001/2003 e nº 001/2022.

A Resolução Normativa nº 004/2023, que alterou o Regimento Interno vigente, estabelece em seu art. 203-A, inciso II e § 3º, que os autos de infração decorrentes de não envio, envio extemporâneo ou remessa incompleta de dados obrigatórios devem ser relatados pelo Conselheiro Vice-Presidente.

No presente caso, não foi apresentada justificativa plausível que afaste a responsabilidade do gestor pelo descumprimento da obrigação legal de remessa tempestiva dos dados exigidos pelo SIAP, restando caracterizada a infração administrativa.

Sobre aplicação de multa, a Lei Orgânica do TCE-AL assim dispõe:

“Art. 142. O TCE/AL, quando o responsável for julgado em débito, pode impor multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário”.

Especificamente em relação aos aspectos de gradação das multas, a mencionada lei prevê:

§ 5º A gradação das multas tipificadas neste artigo deve ser estabelecida em função da quantidade e da gravidade das falhas consideradas procedentes.

§ 6º Consideram-se **graves**, dentre outras, as falhas relacionadas a:

I – descumprimento de limites constitucionais e legais;

II – prejuízo para competitividade em procedimentos licitatórios;

III – descumprimento de determinações do TCE/AL; e

IV – **não envio dos informes de remessa obrigatória a este TCE/AL.** (sem realces no original).

Em meio às circunstâncias acima expostas, verifica-se o **descumprimento** do art. 4º, II da Resolução Normativa Nº 01/2022, referente à 3ª Remessa dos dados do mês de março de 2024, concernentes ao **Módulo II – Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Contábil**, configurando infração grave nos termos do § 6º supracitado.

III – VOTO

Diante das razões expostas e com fundamento nas atribuições legais, constitucionais e regimentais a mim conferidas, DECIDO:

a) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de R\$ 3.603,00 (três mil, seiscentos e três reais) ao Sr. **JOSAN FERREIRA LESSA**, enquanto Gestor da Câmara Municipal de Feliz Deserto, no exercício apontado nos autos, com previsão no art. 3º, inciso II da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e no art. 143 da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL) e Art.207, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Pela **CIÊNCIA** ao gestor acima mencionado da presente deliberação, para que recolha o valor acima fixado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da presente Decisão;

c) Pela **REMESSA** dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no **item “a”**, após o trânsito em julgado;

d) **ALERTAR** ao gestor que o não pagamento da multa ora aplicada, no prazo fixado, implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução do título extrajudicial;

e) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Ofício Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 07 de outubro de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Relator

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ASSINOU AS SEGUINTE
DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO Nº	TC Nº 1736/2024
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Marileide Souza de Araújo
ASSUNTO	Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Concessão de Pensão Especial, concedida a beneficiária **Sra. Marileide Souza de Araújo**, na qualidade de companheira, do ex segurado Sr. Nilson Miguel dos Santos, inscrito no CPF nº 445.331.014-53, matrícula funcional nº 29448 e N° de Ordem 76604, do Alagoas Previdência, em conformidade com o Parecer PGE/PA/SUBPREV – 21669972/2023, conhecido e aprovado pelo Despacho Jurídico PGE/PA/CD 21706316/2023, conhecido e aprovado pelo Despacho PGE/GAB nº 21834485, da Procuradoria Geral do Estado, fundamentando na Lei Federal nº 3.675, de 4 de maio de 1960, Lei Federal 6.880, de 9 de



de dezembro de 1980, Decreto Leo n° 667, de 2 de julho de 1969, Lei Federal n° 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e Decreto Federal n° 10.742, de 5 de julho de 2021, conforme dispõe o ato de concessão de pensão publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 15 de dezembro de 2023.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, atendendo aos requisitos legais.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer n° PAR-6PMPC-4200/2025/6°PC/GS, pelo registro do Ato de Concessão de Pensão por Morte e determinações ao gestor do Instituto de Previdência.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b", a Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei n° 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa n° 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público através de Concurso Público.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) O registro, do Ato de Concessão de Pensão por Morte, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei n° 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 06 de outubro de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

Devolva-se à origem, tendo em vista o equívoco de tramitação.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Decisão Monocrática

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

Processo: TC-5429/2006

Anexos: TC-2895/2005; TC-5286/2005; TC-5288/2005; TC-7566/2005; TC-10010/2005; TC-10011/2005; TC-12314/2005; TC-1095/2006; TC-1100/2006; TC-12704/2017; TC-14748/2017 e TC-18368/2017.

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 547/2025 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE IGACI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. HIPÓTESE DE IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTOS DO TRIBUNAL PELA "NÃO REGULARIZAÇÃO DA CIENTIFICAÇÃO" PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL N.º 13/2022. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo do prefeito do município de IGACI relativas ao exercício financeiro de 2005 autuado na Corte de Contas no dia **28/04/2006** e encaminhado ao Tribunal pelo Sr. JOSÉ PETRÚCIO DE OLIVEIRA BARBOSA, por meio do ofício n.º 17/2006, datado de 05/04/2006.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no seu Diário Oficial eletrônico - DOfTCE/AL em **25/08/2022**, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nosso)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em **18/05/2023**, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação dos arts. 116 e ss. da **nova LO/TCE-AL**, do **tema 899 do STF** e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento dos processos de controle externo que ingressaram no TCE-AL, "**em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo**", utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às CONTAS DE GOVERNO, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, arquivava-os lançando mão da prescrição contida na **Resolução Normativa n.º 14/2022** e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na **Lei n.º 8.790/2022** – conforme ementário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como por exemplo, nos TCS-5216/2012, 6335/2011 e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa".

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a **Resolução Normativa n.º 13/2022** dispõe que seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a **25/08/2017** (data da sua publicação), ressalvado dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei n.º 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL** ou **RN n.º 13/22**) estabelece prazo para que se tome a decisão (mesmo monocrática).

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **28/04/2006** e não tiveram a sua instrução processual concluída, pois, apesar da emissão do relatório técnico AFO/

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Atos e Despachos

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

DESPACHO: DES-CARAB-1654/2025

Processo: TC/005429/2006

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Igaci, JOSE PETRUCIO OLIVEIRA BARBOSA, Antonio Eduardo Barbosa Amara

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática n° 547/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução Normativa n. 13/2022.

DESPACHO: DES-CARAB-1653/2025

Processo: TC/34.002558/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia, RECEITA FEDERAL DO BRASIL, CECILIA LIMA HERRMANN ROCHA, FUNDO DE PREVIDENCIA - ATALAIA, REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia, FABIANO BERTO FAUSTIN



DFAFOM n.º 157/2008 (fls. 203/213) e de realização de diligência – conforme Decisão Simples aprovada na sessão plenária datada do dia **09/05/2017** e publicada no meio oficial do Tribunal na edição de 15/05/2017, não nos foi possível constatar, de fato, se ocorrerá a cientificação do(a) gestor(a), visto que a correspondência foi devolvida ao Tribunal em razão de “endereço insuficiente” (fl.30, do TC 5286/2005).

8. Verificou-se, por outro lado, que o(a) interessado(a) veio aos autos de forma espontânea, embora, também, o Tribunal, “inadvertidamente”, venha desconsiderando a norma contida no §2º do art. 200 do seu Regimento Interno da Corte, conforme o audiovisual dos debates ocorridos na sessão plenária do dia **14/11/2023**, mais especificamente no bojo do processo TC 3714/2011 (tempo do vídeo - 46min:20s a 46min:54s).

9. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da **CF/88** e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da **CE/89** que, por sua natureza, devem ser “julgadas” pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que “emite” ou “deveria emitir” seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário n.º 729.744** (Tema 157), e do **Recurso Extraordinário n.º 1.459.224** (Tema 1.304); e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário n.º 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

10. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira (TEMAS 157, 835 e 1.287), quanto à competência do legislativo e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. **Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.**

6. **Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1º, I, g), “permanece intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo” (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).**

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. (grifos nossos).

11. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, na qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos, em síntese:

1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;

2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;

3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

12. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente;

PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 13 de outubro de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 10/10/2025

PROCESSO – TC-34.014040/2025
UNIDADES – Agência de Modernização da Gestão de Processos – AMGESP
GESTOR – Sr. Amilton Barbosa Silva
ASSUNTO – Representação

1. Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar apresentada a esta Corte de Contas, na qual a representante alegou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90.169/2025, lançado pela AMGESP. O objeto do Pregão é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de carabinas.

2. Em sede de tutela de urgência, a representante requereu que o TCE-AL determinasse a suspensão imediata do referido Pregão. No mérito, pleiteou a procedência da presente representação para reconhecer a ilegalidade do Edital e anexos, em razão da inserção de especificações técnicas restritivas e não justificadas durante a etapa de planejamento. Requereu, ainda, a correção das irregularidades pela AMGESP-AL, mediante a retificação do Edital, de modo a torná-lo compatível com as características usuais de mercado para carabinas, conforme sustentado em sua impugnação ao Edital e na presente representação.

3. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer (PAR5PMPC-3546/2025/GS), da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, **opinou pela não concessão da medida cautelar**. Além disso, sugeriu a conexão com o Processo **TC-34.014639/2025**, por tratar do mesmo Pregão Eletrônico, e recomendou a **instauração do presente feito**.

4. Diante do exposto, e considerando a manifestação ministerial que noticia a existência de natureza análoga (**TC-34.14639/2025**), cujo objeto versa sobre o Pregão Eletrônico nº 90.169/2025, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, para as providências que entender pertinentes, notadamente quanto à apreciação (ou não) da medida cautelar e à eventual instauração do presente feito.

Nícolas Vasconcelos Pinheiro

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PREFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/7.5.007872/2020
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessada:	Maria Célia Aroucha Santos
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Maria Célia Aroucha Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, ocupante do cargo de professor, nos termos do art. 97, III, “b”

da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 16.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo o registro do ato, peça 27.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 5463/2025/6ºPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato de aposentadoria com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e da proteção da confiança, peça 29.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 08 de outubro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 25 de agosto de 2020, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF - Tema 445.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, amparado na decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, exarada nos autos do RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445,

DECIDO pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria à Maria Celia Aroucha Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de professor, consubstanciado no Decreto nº 70.106, de 15 de junho de 2020, do Governador à época, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 16 de junho de 2020, peça 16.

Publique-se.

Maceió, 13 de outubro de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/4.5.009292/2020
Unidade Gestora:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Viçosa/AL - IPASMV
Interessado:	Cícero Ribeiro Marques
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Cícero Ribeiro Marques, servidor da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Viçosa/AL, ocupante do cargo de gari, nos termos do art. 97, III, “b” da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 19.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo o registro do ato, peça 25.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 5464/2025/6ºPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato de aposentadoria com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e da proteção da confiança, peça 27.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 08 de outubro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 29 de setembro de 2020, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais

de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF - Tema 445.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, amparado na decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, exarada nos autos do RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445,

DECIDO pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria a Cícero Ribeiro Marques, Secretária Municipal de Infraestrutura do Município de Viçosa/AL, ocupante do cargo de gari, consubstanciado na Portaria nº 262/2018, de 1º de novembro de 2018, do Prefeito à época, em conjunto com Diretor Presidente do IPASMV, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 15 de junho de 2020, peças 19 e 20.

Publique-se.

Maceió, 13 de outubro de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 13 de outubro de 2025.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Acórdão

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, NO DIA 24.09.2025, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC/5.12.007928/2020
UNIDADE	Fundo de Aposentadoria e Pensão de CAMPO ALEGRE – FAPEN CAMPO ALEGRE
INTERESSADO	Roseane de Novais Gonzaga
ASSUNTO	Aposentadoria por invalidez

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-1376/2025

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE FORMULADA PELO PARQUET DE CONTAS. PRELIMINAR REJEITADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PELO REGISTRO.

1. O Ministério Público de Contas suscita preliminar de nulidade da instrução processual, por suposta inobservância ao disposto no art. 74, §2º, da LOTCE/AL, uma vez que o relatório técnico constante dos autos foi elaborado por Agente de Controle Externo, e não por Auditor.

2. Embora haja violação formal ao dispositivo legal mencionado, incide, no caso, o princípio da pas de nullité sans grief (art. 277 do CPC), que afasta a nulidade quando o ato atinge sua finalidade. Assim, não se verifica prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório, razão pela qual se rejeita a preliminar, especialmente para evitar que o servidor seja penalizado por eventual deficiência estrutural do Tribunal de Contas.

3. No mérito, a aposentadoria por incapacidade permanente encontra amparo no art. 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012 c/c a Lei Municipal nº 529/2007 e art. 40, §º, inciso I da CFRB/88, que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria aos servidores do município de Campo Alegre.

4. conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, que consta nos autos laudo médico atestando que a beneficiária é portadora de doença grave e incurável, além de possuir 16 (dezesseis) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social.

5. Diante do cumprimento dos requisitos legais, propõe-se o registro do ato concessivo de aposentadoria, com a devida publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a Proposta de Decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 016/2021 de 28 de maio de 2021 que concede o benefício de Aposentadoria por Invalidez Permanente – Art 40 § 1º, I CF, ao(à) servidor(a) MARIA JOSE DOS SANTOS, portadora do CPF xxx.707.054-xx, efetiva, no

cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, Matrícula Funcional 704, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, nos termos de Aposentadoria por Invalidez Permanente nos termos do Artigo 40, § 1º, Inciso I da Constituição Federal, de 05/10/1988, e Artigo 14 da Lei Municipal 459 de 10 de dezembro de 2009, conforme Processo administrativo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Teotônio Vilela – IPREVTEO, registrado sob o número 016/2021, a partir desta data até posterior deliberação, nos termos do artigo 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao IPREV TEO, e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de setembro de 2024.

PROCESSO	TC/5.12.010365/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Teotônio Vilela – IPREV TEO
INTERESSADO	Maria José dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria por Incapacidade Permanente

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-1375/2025

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE FORMULADA PELO PARQUET DE CONTAS. PRELIMINAR REJEITADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PELO REGISTRO.

O Ministério Público de Contas suscita preliminar de nulidade da instrução processual, por suposta inobservância ao disposto no art. 74, §2º, da LOTCE/AL, uma vez que o relatório técnico constante dos autos foi elaborado por Agente de Controle Externo, e não por Auditor.

Embora haja violação formal ao dispositivo legal mencionado, incide, no caso, o princípio da pas de nullité sans grief (art. 277 do CPC), que afasta a nulidade quando o ato atinge sua finalidade. Assim, não se verifica prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório, razão pela qual se rejeita a preliminar, especialmente para evitar que o servidor seja penalizado por eventual deficiência estrutural do Tribunal de Contas.

No mérito, a aposentadoria por incapacidade permanente encontra amparo no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com a Lei Municipal nº 459/2009, que rege o regime próprio de previdência dos servidores do Município de Teotônio Vilela.

Consta nos autos laudo médico que atesta a existência de doença grave e incurável, bem como demonstra o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, sendo: 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias no Regime Geral de Previdência Social e 22 (vinte e dois) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias no Regime Próprio, totalizando 23 (vinte e três) anos, 9 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de contribuição.

Diante do cumprimento dos requisitos legais, propõe-se o registro do ato concessivo de aposentadoria, com a devida publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a Proposta de Decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 016/2021 de 28 de maio de 2021 que concede o benefício de Aposentadoria por Invalidez Permanente – Art 40 § 1º, I CF, ao(a) servidor(a) MARIA JOSÉ DOS SANTOS, portador(a) do RG 1211471 SSP/AL, CPF xxx.707.054-xx, efetivo(a), no cargo, de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, Matrícula Funcional 704, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, nos termos de Aposentadoria por Invalidez Permanente nos termos do Artigo 40, § 1º, Inciso I da Constituição Federal, de 05/10/1988, e Artigo 14 da Lei Municipal 459 de 10 de dezembro de 2009, conforme Processo administrativo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Teotônio Vilela – IPREVTEO, registrado sob o número 016/2021, a partir desta data até posterior deliberação, nos termos do artigo 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao IPREVTEO, e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de setembro de 2024.

PROCESSO	TC/12.002224/2024
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Município de Junqueiro
INTERESSADO	José Paulo dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-1373/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO DO ATO.

1. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do segurado encontra amparo no art. 57 da Lei Municipal nº 760/2021, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

2. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que o segurado contava até a data de seu afastamento possuía 57 (cinquenta e sete) anos de idade e 39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de serviço contribuição, sendo: 12 (doze) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias de contribuição Regime Geral de Previdência Social e 27 (vinte e sete) anos e 04 (quatro) dias de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social, todos prestados no ente municipal.

3. Deste modo, proponho o registro do ato concessivo de aposentadoria, publicidade da decisão e comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a Proposta de Decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 087/2021 de 1º de outubro de 2021, que concede o benefício de Aposentadoria por Idade e Contribuição ao servidor JOSÉ PAULO DOS SANTOS, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº xxx.677.214-xx, ocupante do cargo de TRATORISTA, matrícula nº 628, Servidor Público Municipal, segurado do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Junqueiro, nos termos do art. 57 da Lei Municipal nº 760/2021 de 4 de maio de 2021 que Reestruou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Junqueiro, recebendo proventos integrais – último salário de contribuição da ativa, acrescido de 35% (trinta e cinco por cento) de quinquênio e paridade, nos termos do artigo 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao IPREV JUNQUEIRO, e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de setembro de 2024.

PROCESSO	TC/12.017931/2023
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Sandra Gorete de Lima Vieira
ASSUNTO	Pensão por morte de cônjuge

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-1374/2025

PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) VIA CONCURSO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Trata-se do processo administrativo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro de pensão por morte de cônjuge.

2. Por sua vez, a Súmula 340 do STJ determina que: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”. Sendo assim, o pleito será analisado sob a égide da Lei Estadual nº 7.751, de 9 de novembro de 2015, c/c a Lei Complementar nº 52, publicada em 31 de dezembro de 2019, com as alterações da Lei Complementar nº 54, de 12 de julho de 2021.

3. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente

4. Por fim, proponho o registro do ato concessivo do benefício, a publicidade da presente e o envio das comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a presente Proposta de Decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão de 10 de agosto de 2023, que concede o benefício de Pensão por Morte à SANDRA GORETE DE LIMA VIEIRA, portadora da Carteira de Identidade nº 701528 SESP/AL e do CPF nº xxx.192.714-xx, na qualidade de esposa(a), do ex-segurado NORMANDO VIEIRA, portador do CPF nº xxx.889.694-xx, Matrícula nº 826032 e nº de Ordem 95536, do(a) ALAGOAS PREVIDENCIA, em conformidade com o Parecer PGE/PA/SUBPREV 19444768/2023, conhecido e aprovado pelo Despacho Jurídico PGE-PA-SUB-CD 19481897/2023, conhecido e aprovado pelo Despacho PGE/GAB N° 19509947, da Procuradoria-Geral do Estado, do(a) regência do art. 42 da Lei Estadual nº 7.751, de 9 de novembro de 2015 c/c os arts. 30 e seguintes da LC nº 52, de 31 de dezembro de 2019, com as alterações da Lei Complementar nº 54, de 12 de julho de 2021, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao Alagoas Previdência;

III - PUBLICAR a presente Decisão para fins de Direito.



Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente

Conselheira **Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**

Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator convocado

Procurador de Contas **Pedro Barbosa Neto**

***replicados por incorreção**

Michelle Amorim Gonçalves de Melo

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas do Tribunal Pleno

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, A PAUTA DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS QUE SERÃO APRECIADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2025 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/1.006644/2024

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR, PREFEITURA MUNICIPAL-União Dos Palmares

Gestor: ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-União Dos Palmares

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/1.007175/2024

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: LUIZ CELSO MALTA BRANDAO FILHO, PREFEITURA MUNICIPAL-Inhapi

Gestor: LUIZ CELSO MALTA BRANDAO FILHO

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Inhapi

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/1.007367/2024

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca

Gestor: JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/34.005969/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: drogafonte Ltda, Eugênio José Gusmão da Fonte Filho, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Gestor: Gustavo Pontes de Miranda Oliveira

Órgão/Entidade: SEM UNIDADE GESTORA

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/34.015092/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO COM VALOR GLOBAL NÃO INFORMADO OU ACIMA DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)

Interessado: AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSO - AMGESP-AMGESP, RORIZ COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Gestor: PAULA JULIA MARTINS ZAMIAN

Órgão/Entidade: SEM UNIDADE GESTORA

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/9.1.008493/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: LUCAS BIBIANO DE AMORIM SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-Canapi, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Gestor: VINICIUS JOSE MARIANO DE LIMA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Canapi

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 13 de outubro de 2025

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula

Secretário(a)

Sessões e Pautas da 1ª Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, A PAUTA DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS QUE SERÃO APRECIADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2025 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/10470/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA-CORURUPE, LUIZ FAUSTINO DA SILVA JÃSNIOR

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/12.002626/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: JAQUELINE BEZERRA GOMES, JAQUELINE BEZERRA GOMES

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Mata Grande

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/12.004371/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: MARCIA SANTOS DA COSTA, VALDILENE BEZERRA LIMA SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Tanque D'Arca

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/12.011494/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO

Interessado: GERONCIO CARDOSO NETO, PREVICORURUPE - PREVIDENCIA MUNICIPAL

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.016584/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: LENILDA MARIA DA SILVA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:



Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/12.016722/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: JOSE DOS SANTOS DA COSTA, MARIA HELENA DE SIQUEIRA CAVALCANTE

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES-Novo Lino

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.016773/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: EDLA MARIA DE HOLANDA CARDOSO, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/12.018311/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: JOSE DOUGLAS DE ALMEIDA GOMES, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/12.024773/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: JOSÉ AILTON DO NASCIMENTO, JOSEFA LUCIA DA SILVA CAVALCANTE

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Quebrangulo

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/122/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: DENIA WALQUIRIA BULHOES BARROS, FUNDO DE PREVIDENCIA - BATALHA

Gestor: DENIA WALQUIRIA BULHÕES BARROS

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA PROPRIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE BATALHA-Batalha

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/2719/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/3.12.012993/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: JOSE DA SILVA SOUZA CIRILO, Valdice Leandro da Silva

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/3.12.016716/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: ANA CRISTINA GUERRA ROCHA, Luiz José da Silva

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA, APOSENTADORIA E PENSOES DOS SERVIDORES-Colônia Leopoldina

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3237/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/5.12.009534/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: LUIZ FAUSTINO DA SILVA JUNIOR, LUIZ FAUSTINO DA SILVA JUNIOR

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/5.12.012401/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: LUIZ FAUSTINO DA SILVA JUNIOR, PREVICORURIFE - PREVIDENCIA MUNICIPAL

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/5.12.012411/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: LUIZ FAUSTINO DA SILVA JUNIOR, PREVICORURIFE - PREVIDENCIA MUNICIPAL

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/5.12.012430/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: LUIZ FAUSTINO DA SILVA JUNIOR, PREVICORURIFE - PREVIDENCIA MUNICIPAL

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/5.12.014547/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: JOSE DA SILVA SOUZA CIRILO, LUCILENE DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA



Processo: TC/6.12.014337/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: LUZINETE VIEIRA DOS SANTOS, NILDA FERNANDES PORTO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-São Sebastião

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/6.12.015816/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: FABIO BARBOSA LEITE, GIVANEIDE ISIDORO FILHO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Lagoa Da Canoa

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/6520/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/6921/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA-CORURUPE, LUIZ FAUSTINO DA SILVA JÃSNIOR

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/7.5.005600/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, NORMA SUELLY FLORENTINO DE SOUZA HIGINO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7421/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/9.5.008322/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ARLINDA SILVA DE LIMA, KESIA MARIA RODRIGUES DE LIMA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Canapi

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 13 de outubro de 2025

Maria Aparecida Bida Guabiraba - Matrícula 346215

Secretário(a)